



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**RESOLUÇÃO Nº: 015 /2021**

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 09 DE OUTUBRO DE 2020**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/328/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/ 201718920**

**RECORRENTE: NEVES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO: HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA.** – Auto de Infração julgado Procedente em 1ª Instância. Infringência aos artigos 3º, XV; 589 C/C ART. 1º, 2º e 3º, todos do Decreto nº 24.569/97. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte, para julgar parcialmente procedente a acusação fiscal, considerando os valores lançados a crédito pela parte. Penalidade prevista no art. 123, I, C, da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos, em desacordo com o Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**Palavra-chave: Falta de Recolhimento. ICMS Diferencial de Alíquota. Parcial Procedência.**

**Relatório.**

Consta do relato do auto de infração:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS A CONSUMO OU AO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO, COM NOTA FISCAL NÃO SELADA NO COMETA/SITRAM. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE 04 NOTAS FISCAIS NRS 8468, 8913, 9 E 1887, NO EXERCÍCIO 2013, NO MONTANTE DE R\$ 6.795,20, CONFORME DISCRIMINAÇÃO NA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 3º, XV e 589, combinado com os artigos 1º, 2º e 3º, todos do Decreto nº 24.568/97. Como penalidade, foi imposta a inserta no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O crédito tributário foi constituído no valor de R\$ 339,76 relativos a ICMS Diferencial de Alíquotas (DIFAL) e multa de igual valor, totalizando um lançamento de R\$ 679,52.

O contribuinte apresenta defesa fls. 18 a 28..

O julgador monocrático julga procedente a acusação fiscal, com a seguinte ementa:

**“EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES DE BENS DESTINADOS A CONSUMO OU AO ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. Decisão amparada no(s) dispositivo(s) legal(is): art. 589 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96. COM DEFESA.”**

Intimado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresenta Recurso Ordinário, fls. 59 a 78, arguindo a nulidade sob a alegação de que o contribuinte não tomou ciência do processo fiscalizatório e, no mérito, alega a insubsistência da autuação, considerando que o contribuinte havia lançado os débitos na escrita fiscal, conforme o § 1º do art. 589 do Decreto nº 24.569/97.

Pede que seja eliminada a cobrança do ICMS DIFAL sobre as notas fiscais de números 9 e 1887, alegando que o pedido de selagem foi realizado antes da autuação e a posterior selagem com cobrança isolada dos valores de ICMS DIFAL.

Pede ainda, o reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, com multa de 50%. Por fim, solicita realização de perícia para comprovar suas alegações.

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emite o parecer nº 195/2020, sugerindo a improcedência da autuação, em razão da empresa possuir saldo credor em valor superior ao débito.

**É o relatório.**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

**Voto do Relator**

O presente processo trata da acusação de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota no exercício de 2013, referente a 04 notas fiscais de números: 8468, 8913, 9 e 1887. Cita o agente fiscal que a empresa deixou de recolher o ICMS DIFAL, no valor de R\$ 339,76, por não ter registrado as notas fiscais no COMETA/SITRAM.

Em sua impugnação a defesa requer preliminarmente a nulidade do auto de infração por entender que o autuado não foi devidamente cientificado da ação fiscal em especial do seu termo de início.

Afirma que não caberia a cobrança do diferencial pois a empresa comercializa produtos cujo imposto já foi retido por substituição tributária (refrigerantes - bebidas frias), que a cobrança do Difal deve ser feita na escrita fiscal da empresa, portanto para se aferir o valor a recolher, deveria autoridade autuante ter feito a escrita fiscal do contribuinte, sustenta que a suposta infração não teria gerado nenhum prejuízo ao Erário posto que a impugnante deixou de se creditar de R\$ 54.580,96 de ICMS no exercício. Declara ainda que todas as operações estão devidamente registradas na contabilidade da empresa e que, caso não sejam considerados os argumentos expostos, que fosse aplicada a penalidade do parágrafo único do art. 126 da Lei 12.670/96 – 1%. Solicita ainda que o processo seja submetido a perícia caso o julgador monocrático não se convença dos erros apresentados no relatório da auditoria.

O julgador de primeira instância afasta a nulidade arguida por entender que os meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência conforme disposto no §7º do artigo 79, da Lei 15.614/2014.

No tocante ao pedido de perícia entende por afastá-lo por considerar suficientes os elementos trazidos aos autos. No mérito decide pela procedência do auto de infração

A defesa interpõe Recurso tempestivo, onde ratifica e reforça todos pedidos suscitados na Instância singular, acrescentando que parte da cobrança seria indevida posto que a autoridade autuante não observou que a empresa se debitou nos meses de fevereiro, maio e junho do Diferencial de Alíquotas referente as notas fiscais n 8913, 9 e 1887 e somente a nota fiscal 8468 é que restou omissa o lançamento. Afirma ainda que a empresa solicitou a selagem dos documentos fiscais antes da lavratura do auto de infração, tendo recolhido novamente o ICMS devido referente as notas nº 9 e 1887.

Pede ainda, o reenquadramento da penalidade aplicada para a prevista no art. 123, I, “d”, da Lei nº 12.670/96, com multa de 50%. Por fim, solicita realização de perícia para comprovar suas alegações.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

Inicialmente, afastamos a arguição de nulidade da autuação, considerando que a empresa foi notificada do Termo de Início de Fiscalização via edital, somente após três tentativas sem êxito, por parte dos Correios, de entregar o referido Termo no endereço do contribuinte.

Os artigos 77 a 79 da Lei nº 15.614/2014, dispõe que os meios de intimação não estão sujeitos a ordem de preferência nem ao esgotamento de suas modalidades, podendo a Administração Fazendária optar pela modalidade de intimação por critérios de conveniência e oportunidade.

Além disso, o contribuinte desde o início exerceu o seu direito de defesa, apresentando impugnação e recurso ordinário atacando os fatos que serviram de fundamento para a autuação, inexistindo, portanto, a hipótese de nulidade arguida pela recorrente.

Com relação ao mérito, há que se destacar que a exigência fiscal decorre da Constituição de 1988, em seu artigo 155, com redação anterior à Emenda Constitucional 87/2015, ser devido o diferencial de alíquotas ao estado destinatário nas operações interestaduais com contribuintes do imposto:

“Art. 155. Omissis.

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;(...)

VIII - na hipótese da alínea "a" do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

O Decreto Estadual nº 24.569/97 também traz a previsão da cobrança do diferencial para as hipóteses constitucionalmente autorizadas:

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

V - a entrada, neste Estado, decorrente de operação interestadual, de:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**  
**2ª Câmara de Julgamento**

b) serviços, mercadorias ou bens destinados a contribuintes do ICMS, para serem utilizados, consumidos ou incorporados ao ativo permanente;(redação anterior ao Decreto 31.861/2016)

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

XV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a consumo ou ao ativo permanente;”

“Art. 589. O ICMS devido na operação e prestação com bem do ativo permanente ou de consumo, oriundo de outra unidade da Federação, será calculado com base na aplicação do diferencial entre as alíquotas interna e interestadual sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.”

Portanto, é indubitoso que a cobrança lançada na exordial está regularmente disciplinada. Não há dúvida quanto ao lançamento efetuado.

No entanto, convém destacar os seguintes aspectos: o primeiro diz respeito ao fato de que os valores relativos aos períodos de fevereiro e maio foram lançados na escrita fiscal do autuado. Portanto, referidos meses devem ser excluídos do lançamento efetuado. Quanto ao período de janeiro, entendo que a autuação deve ser mantida. Com relação a junho, esclareço que o contribuinte lançou a débito o valor de R\$ 242,48, quando o correto seria R\$ 255,20, o que resultou em um recolhimento a menor no valor de R\$ 12,72, devendo assim a autuação prosperar somente em relação aos períodos de janeiro e junho de 2013.

Dessa forma, após efetuados os ajustes mediante a aplicação das normas acima citadas, remanesce a autuação com relação às notas fiscais de números 8468 e 1887, devendo-se abater a importância de R\$ 242,48, em face de sua escrituração e lançamento a débito, no mês de junho de 2013.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*  
*2ª Câmara de Julgamento*

PERÍODO/NOTA FISCAL	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)	VR DIFAL (R\$)
JAN – 8468	345,60	5	17,28
Jun – 1887	5.104,00	5	255,20 – 242,48 = 12,72
<b>TOTAL</b>			<b>30,00</b>

Urge esclarecer, por fim, que não se pode reenquadrar a penalidade para a disposta no art. 123, I, d, da Lei nº 12.670/96, com relação às notas fiscais remanescentes, tendo em vista que tais notas não foram regularmente escrituradas e nem constavam nos sistemas informatizados da Sefaz.

Ante o exposto, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, dando-lhe provimento, em parte, para reformar a decisão proferida em 1ª instância de procedência e declarar a PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos deste voto e em conformidade com a manifestação verbal do representante da douda PGE.

**Este é o voto.**

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

ICMS.....R\$ 30,00  
MULTA.....R\$ 30,00  
  
**TOTAL.....R\$ 60,00**

**DECISÃO:**

Processo nº 1/328/2018 AI nº 1/201718920  
Sujeito Passivo: Neves Distribuidora de Bebidas Ltda ME.  
Conselheiro: Henrique José leal Jereissati



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributário  
2ª Câmara de Julgamento

Vistos, relatados e discutidos os autos onde é Recorrente **NEVES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinária e deliberar sobre as seguintes questões apresentadas pela parte: **1. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de erro na intimação referente ao Termo de Início de Fiscalização** – Foi afastada por unanimidade de votos, com base no §7º, do art. 79, da Lei nº 15.614/2014. **2. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve dar parcial provimento ao recurso interposto, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, considerando os valores lançados a crédito pela parte. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020. 28/04/2021

HENRIQUE JOSE LEAL Assinado de forma digital por  
HENRIQUE JOSE LEAL  
JEREISSATI:36233307368 JEREISSATI:36233307368  
Dados: 2020.12.16 21:47:07 -03'00'

Henrique José Leal Jereissati  
Conselheiro Relator

FRANCISCO JOSE DE Assinado de forma digital por FRANCISCO  
OLIVEIRA SILVA:29355966334 JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Dados: 2020.12.21 09:33:53 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO